



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10875.000789/00-82
Recurso nº 122.425 Voluntário
Matéria COFINS (Auto de Infração)
Acórdão nº 203-12.849
Sessão de 7 de maio de 2008
Recorrente BAUDUCCO & CIA. LTDA. (sucédida por PANDURATA ALIMENTOS LTDA.)
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 30/04/1997 a 31/07/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO EXPRESSO DE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO EM FACE DE PAGAMENTO DO DÉBITO DELE CONSTANTE. DESISTÊNCIA DO RECURSO.

Pedido expresso de arquivamento do processo em face do pagamento dos débitos por meio dele exigidos, implicam na desistência do recurso voluntário, e, conseqüentemente, no seu não conhecimento, exceto em relação à multa de ofício de 75%, visto que o pagamento contemplou a multa de mora de 20%.

Recurso não conhecido.

**AUTO DE INFRAÇÃO. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF.
MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.**

Aplica-se retroativamente aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados as normas legais que beneficiam o sujeito passivo, excluindo deles a multa no lançamento de ofício em face de glosas de compensações indevidas nas respectivas DCTF. Remanesce, porém, a multa de mora de 20%, já recolhida pela Recorrente.

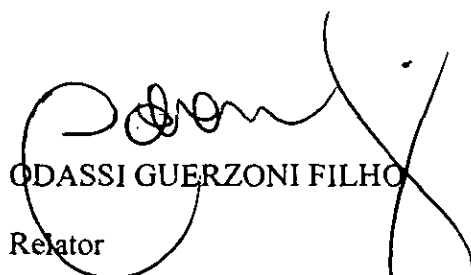
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, nas questões que não sejam referentes à multa de ofício; e II) em dar provimento

parcial ao recurso, para excluir a multa de ofício, mantendo a multa de mora. Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Cesar Augusto Galafassi.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Luiz Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente), Ivana Maria Garrido Gualtieri (Suplente) José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Na Sessão de 28 de março de 2007, esta Terceira Câmara deliberou, por meio da Resolução nº 00.802, de minha relatoria, que a Unidade de origem apreciase os documentos trazidos pela Recorrente na fase recursal de modo a se verificar a procedência de seus argumentos de que a compensação que efetuara em DCTF (créditos de PIS/Pasep e de Finsocial reconhecidos na via judicial, mais os créditos de empresas anteriormente incorporadas) teria sido suficiente para que não restassem em aberto as parcelas ora exigidas por meio do Auto de Infração que consta deste processo.

Porém, em documento firmado pela atuada, entregue em 26/10/2007 (fls. 974/975) para atender à solicitação contida em Termo de Diligência lavrado pela DRF Guarulhos/SP em 13/08/2007 (fl. 972), aquela informou ter quitado integralmente os débitos constantes deste processo e, ao final, pede o seu arquivamento. Fez juntar cópias de guias de recolhimento de R\$ 5.368.828,89 e R\$ 11.983.825,00 (fls. 976/979).

Nas fls. 980/983 consta um documento intitulado "*Resultado da Consulta da Inscrição*", datado de 19/09/2007, sob o timbre da Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, juntado não se sabe exatamente por quem – se pela atuada ou pela Unidade preparadora – dando conta de que todos os débitos constantes do presente auto de infração, mais especificamente, a Cofins dos períodos de apuração de abril de 1997 a julho de 1998, haviam sido inscritos em dívida ativa da União e que haviam sido quitados. Registre-se que em tal documento também constam débitos dos períodos de apuração de janeiro, fevereiro e março de 1997, não podendo se precisar exatamente a qual tributo se refiram.

Essa inscrição em Dívida Ativa da União (Processo nº 16091.000079/2007-11, inscrição nº 80607021061-67) soa, no mínimo, estranha, visto que, ao menos os de abril de 1997 a julho de 1998, estavam com a sua exigibilidade suspensa por fazerem parte deste processo, que, como se vê, não foi ainda decidido na esfera administrativa.

Todavia, aparentemente abandonando todos os argumentos postos na impugnação e no recurso voluntário, a atuada quitou todos os débitos deste auto de infração, os quais, conforme dito acima e sabe-se-lá por qual o motivo, foram inscritos em dívida ativa. O pagamento, efetuado nos dias 30/08 e 03/09 de 2007, entretanto, levou em conta a multa de mora de 20%, e não a de ofício de 75%, que, originalmente, fora lançada no auto de infração.

No relatório da diligência fiscal, datado de 16/10/2007 (fls. 990/991), realizada, lembre-se, por conta da referida Resolução nº 00.802, há a confirmação de tudo o quanto dito acima, ou seja, de que os valores da Cofins relacionados ao presente processo foram objeto de cobrança em duplicidade por meio de outro processo administrativo, qual seja, o de nº 16091.000079/2007-11, e que, de acordo com as informações fornecidas pela própria empresa, tais débitos foram quitados por meio de Darf junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, mas que, no entanto, há uma diferença remanescente em favor do fisco, já que o valor da multa recolhida foi em montante equivalente a 20% do valor do débito, e não aos 75%, conforme

constou do auto de infração. A Recorrente foi cientificada pessoalmente do referido resultado e, transcorrido o prazo de trinta dias para manifestar-se a respeito, ficou-se inerte.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

Como relatado acima, há um pedido expresso da Recorrente no sentido de que este processo seja arquivado, visto entender que todos os débitos nele incluídos foram quitados por conta de uma cobrança feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional em razão de terem sido os mesmos inscritos em Dívida Ativa da União.

Ressalto aqui que as informações e documentos contidos no processo não permitem que se determine por qual motivo se deu tal inscrição em dívida ativa, visto que os débitos ainda estavam sendo discutidos pela Recorrente neste Colegiado. De qualquer modo, parece ter a empresa se conformado com referida exigência, tanto que desembolsou cerca de R\$ 19 milhões de reais para deles se ver livre, neles considerados a multa de mora de 20%.

Esse procedimento implica na desistência parcial do recurso voluntário, razão pela qual não o conheço na parte que versa sobre outras questões que não a relacionada a exigência da multa de ofício, devendo ser mantido o lançamento.

Assim, conforme bem apontado pela DRF Guarulhos em seu relatório de diligência, resta a ser decidido por este Colegiado apenas a questão da diferença dos 55% (cinquenta e cinco por cento) apurados entre os 20% (vinte por cento) da multa de mora – paga – e os 75% (setenta e cinco por cento) da multa de ofício – lançada no auto de infração.

Em relação a essa, a atuada havia invocado em seu favor o disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96 e o disposto na Solução de Consulta Interna nº 3, da Cosit, que tratou da retroatividade benigna nos casos de lançamentos constituídos com base no artigo 90 da MP nº 2.158-35.

Esta Terceira Turma tem proferido julgamentos exatamente nessa linha, qual seja, a de aplicar retroativamente o disposto no *caput* do artigo 18 da Lei nº 10.833, de 2003, para casos como este; em que o contribuinte informou o débito ora exigido em suas DCTF (conforme se comprova nos documentos de fls. 2/33) na condição de exigibilidade suspensa por conta de processo judicial.

Em face de todo o exposto, não conheço do recurso que não na parte em que versa o mesmo sobre a multa de ofício, dando-lhe provimento parcial convolá-la na multa de mora de 20%, já recolhida pela atuada.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2008


ODASSI GUERZONI FILHO 